

APROVADO EM 1ª
A 20ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 13 / 1 / 2023
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 21 / 1 / 2023
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.293/P

Goiânia, 22 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 812, extraído do Processo Legislativo nº 2023000993, aprovado em sessão realizada no dia 21 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado ANDRÉ DO PREMIUM**, que dispõe sobre a reconhecimento dos bens que especifica como patrimônio histórico cultural goiano.

Atenciosamente,



Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100320035003900320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 812, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre o reconhecimento dos bens que
específica como patrimônio histórico cultural goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas como patrimônio histórico cultural imaterial goiano as
seguintes manifestações religiosas realizadas, anualmente, no Município de Santo Antônio do
Descoberto/GO:

I – Romaria de Santo Antônio;

II – Procissão da Via Sacra, realizada todas as sextas-feiras, saindo da Igreja de
Nossa Senhora das Graças rumo ao Santuário;

III – Procissão da Semana Santa, abrangendo a:

a) Translação do Santíssimo Sacramento, realizada na quinta-feira santa, no
Largo do Santuário;

b) Procissão de Nossa Senhora das Dores, realizada na sexta-feira santa, saindo da
Igrejinha de Santo Antônio, com destino ao Santuário, após o encontro com o Senhor Morto,
quando passa a denominar-se Procissão do Senhor Morto e de Nossa Senhora das Dores;

c) Procissão do Senhor Ressuscitado, realizada no domingo de Páscoa, saindo da
Igrejinha de Santo Antônio, com destino ao Santuário;

IV – Procissão de Nossa Senhora de Fátima, realizada no mês de maio;

V – Procissão de *Corpus Christi*, realizada em data variável conforme o calendário
litúrgico;

VI – Festividades de Santo Antônio, abrangendo:

a) a Alvorada, realizada no sábado que antecede o dia 13 de junho, e chegada das
folias a cavalo na Igrejinha de Santo Antônio e no Santuário;

b) as Romarias rurais de cavaleiros, carreiros, carroceiros e peregrinos, realizadas
no domingo que antecede o dia 13 de junho, saindo da Igrejinha de Santo Antônio, rumo ao
Santuário;

c) a Queima da fogueira e o Erguimento do mastro de Santo Antônio, realizados no
dia 12 de junho;





d) a Procissão com a imagem de Santo Antônio, realizada no dia 13 de junho, saindo da Igreja de Santo Antônio, rumo ao Santuário;

VII – Procissão do Divino Pai Eterno, realizada no dia 7 de setembro;

VIII – Procissão de Nossa Senhora Aparecida, realizada no dia 12 de outubro;

IX – Procissão de Santa Luzia, realizada no dia 13 de dezembro;

X – Procissões com o Menino Jesus, realizadas no dia 25 de dezembro, partindo de diversos pontos da cidade com destino ao Santuário; e

XI – toques de sino realizados para o chamamento dos fiéis para os ofícios religiosos, festivos e fúnebres.

Art. 2º Ficam reconhecidos como patrimônio histórico e cultural goiano, no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO:

I – o Morro da Cruz; e

II – a Igreja de Santo Antônio, em torno da qual foi criado o Município de Santo Antônio do Descoberto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRIVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –



especial, o pronto acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, com prioridade aos demais pacientes com o mesmo grau de risco, observadas as normas pertinentes, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento;

IX - organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência, priorizando-se a escuta e o respeito à vítima;

XI - celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento à mulher vítima de violência, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar a revitimização, assegurado o direito à presença de um acompanhante escolhido pela vítima;

XIII - implementação de critérios para:

a) preencher registros e boletins policiais, com vistas a identificar e caracterizar a prática do feminicídio e demais formas de violência contra a mulher, de modo a aprimorar bancos de dados e informações correlatas e garantir a aplicação do disposto na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

b) facilitar o registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

XIV - estruturação dos serviços de referência para atenção integral à mulher vítima de violência sexual e implementação dos protocolos de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes desse tipo de violência, de modo a garantir, de forma célere, o acolhimento, o apoio psicossocial e os demais procedimentos de saúde previstos na Lei federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013;

XVI - estimular a formação de uma rede de suporte familiar e de segurança para enfrentar e combater situações de ameaça, caso a mulher não se encontre em segurança física e emocional;

XVII - garantir a continuidade da assistência multidisciplinar à mulher vítima de violência;

XVIII - estimular a adoção de medidas para promover a integração social da mulher vítima de violência;

XIX - (VETADO).

§ 2º Além da assistência médica, as assistências psicológica e social de que trata a alínea "b" do inciso VII deste artigo serão iniciadas, preferencialmente, no primeiro atendimento à vítima de violência." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, fica transformado em § 1º.

Goiânia, 12 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual

Protocolo 427697

LEI Nº 22.469, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a IVAN EMERSON NOBRE FREIRE o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 12 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VETER MARTINS
Deputado Estadual

Protocolo 427698

LEI Nº 22.470, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento dos bens que especifica como patrimônio histórico cultural goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas como patrimônio histórico cultural imaterial goiano as seguintes manifestações religiosas realizadas, anualmente, no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO:

I - Romaria de Santo Antônio;

II - Procissão da Via Sacra, realizada todas as sextas-feiras, saindo da Igreja de Nossa Senhora das Graças rumo ao Santuário;

III - Procissão da Semana Santa, abrangendo a:

a) Transladação do Santíssimo Sacramento, realizada na quinta-feira santa, no Largo do Santuário;

b) Procissão de Nossa Senhora das Dores, realizada na sexta-feira santa, saindo da Igrejinha de Santo Antônio, com destino ao Santuário, após o encontro com o Senhor Morto, quando passa a denominar-se Procissão do Senhor Morto e de Nossa Senhora das Dores; e

c) Procissão do Senhor Ressuscitado, realizada no domingo de Páscoa, saindo da Igrejinha de Santo Antônio, com destino ao Santuário;

IV - Procissão de Nossa Senhora de Fátima, realizada no mês de maio;

V - Procissão de *Corpus Christi*, realizada em data variável conforme o calendário litúrgico;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <https://legodigital.al.go.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320035003900320030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de



a) a Alvorada, realizada no sábado que antecede o dia 13 de junho, e chegada das folias a cavalo na Igreja de Santo Antônio e no Santuário;

b) as Romarias rurais de cavaleiros, carreiros, carroceiros e peregrinos, realizadas no domingo que antecede o dia 13 de junho, saindo da Igreja de Santo Antônio, rumo ao Santuário;

c) a Queima da fogueira e o Erguimento do mastro de Santo Antônio, realizados no dia 12 de junho; e

d) a Procissão com a imagem de Santo Antônio, realizada no dia 13 de junho, saindo da Igreja de Santo Antônio, rumo ao Santuário;

VII - Procissão do Divino Pai Eterno, realizada no dia 7 de setembro;

VIII - Procissão de Nossa Senhora Aparecida, realizada no dia 12 de outubro;

IX - Procissão de Santa Luzia, realizada no dia 13 de dezembro;

X - Procissões com o Menino Jesus, realizadas no dia 25 de dezembro, partindo de diversos pontos da cidade com destino ao Santuário; e

XI - toques de sino realizados para o chamamento dos fiéis para os ofícios religiosos, festivos e fúnebres.

Art. 2º Ficam reconhecidos como patrimônio histórico e cultural goiano, no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO:

I - o Morro da Cruz; e

II - a Igreja de Santo Antônio, em torno da qual foi criado o Município de Santo Antônio do Descoberto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 12 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANDRÉ DO PREMIUM
Deputado Estadual

Protocolo 427701

LEI Nº 22.471, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Cavalgada Ecológica, realizada no Município de Córrego do Ouro/GO, fica reconhecida como patrimônio cultural imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 12 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://alegocdigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100320035003900320030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

LEI Nº 22.472, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Cavalgada de Sant'Ana, realizada no Município de Uruçu/GO, fica reconhecida como patrimônio cultural imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 12 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 427706

LEI Nº 22.473, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Reconhece o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O cordão de girassol fica reconhecido como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta.

Parágrafo único. O cordão de girassol de que trata o *caput* terá a cor verde, estampado de girassóis da cor amarela, e seguirá o modelo do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência oculta aquela:

I - cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente; e

II - que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º O uso do cordão de girassol é facultado às pessoas portadoras de deficiências ocultas e não constitui condicionante para o gozo de direitos já assegurados às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para a aquisição do cordão de girassol, deverão ser apresentadas comprovações da deficiência, por meio de documentos médicos.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados orientarão seus funcionários e colaboradores sobre a identificação de pessoas com deficiência oculta a partir do uso do cordão de girassol, bem como sobre procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades dessas pessoas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua

